



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000942-19.2005.815.0081.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Origem : *Vara Única da Comarca de Bananeiras.*
Apelante : *José da Costa Maranhão.*
Advogado : *Newton Nobel Sobreira Vita.*
Apelado : *Ministério Público do Estado da Paraíba*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

PRELIMINARES. NULIDADE DE SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

- No caso específico dos autos, analisando o conjunto probatório, vê-se que os documentos necessários carreados aos autos eram suficientes para a solução da lide, não havendo necessidade de produção de outras provas.

- O julgamento conforme o estado do processo é faculdade do magistrado de primeira instância, que age de acordo com seu prudente arbítrio, mormente sendo evidentemente suficientes os documentos juntados aos autos para a formação da sua convicção.

DA NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO EM FUNÇÃO DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL SOBRE A APLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE A PREFEITO. REJEIÇÃO.

- O fato de ter sido reconhecido a repercussão geral no RE nº 683.235, não enseja o sobrestamento pretendido, visto que o art. 543-B do Diploma Processual Civil é direcionado aos recursos extraordinários e não a todo e qualquer recurso.

MÉRITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ATRIBUÍDOS A EX-GESTOR MUNICIPAL. NÃO COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NA EXORDIAL. DOLO OU CULPA NÃO DEMONSTRADOS. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Para que ocorram os atos de improbidade disciplinados pela legislação supracitada, é indispensável que reste demonstrado o dolo ou a culpa nas condutas do administrador público, conforme o caso. Nesse passo, a configuração da improbidade administrativa presuppõe a identificação do elemento subjetivo da conduta do agente, ou seja, o ânimo de agir contra os princípios inerentes à Administração Pública, em violação a algum dos tipos previstos nos arts. 9º, 10 e/ou 11 da Lei n.º 8.429/92.

- Não havendo comprovação de desvio ou desperdício de recursos públicos, bem como não ficando demonstrado que as falhas detectadas, revelaram existência de dolo ou má-fé por parte do ex-gestor, merece ser reformada a sentença, a fim de julgar improcedente o pedido inicial, afastando a condenação do ex-prefeito pela prática de atos de improbidade administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar as preliminares, à unanimidade. No mérito, por igual votação, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **José da Costa Maranhão**, desafiando sentença (fls. 805/809v.) proferida no regime de jurisdição conjunta que, nos autos da “**Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa**” ajuizada pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Na peça de ingresso, o representante do Ministério Público Estadual relatou que o promovido **José da Costa Maranhão**, ex-prefeito do Município de Borborema, praticou atos de improbidade administrativa, durante a sua gestão, consubstanciados em: irregularidade na licitação realizada em face da ausência de Termo Aditivo; excesso de custos nas obras de recuperação de Grupos Escolares; realização irregular de despesas com registro de nascimento e certidão de óbito; atraso na entrega de balancetes; despesas superiores a R\$ 100,00 (cem reais), cujos pagamentos ocorreram sem emissão de cheques nominais e não retenção de IRRF sobre pagamentos de despesas de serviços, no total de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e, ainda,

aproveitamento indevido da mão de obra de frentes produtivas em serviços de alçada exclusiva do Município.

Ao final, em virtude da prática de atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92, requereu a condenação dos promovidos nas sanções previstas no referido diploma legal.

Decisão de recebimento da Inicial (fls. 566/568v.).

Contestação apresentada (fls. 727/744).

Fazendo a entrega da prestação jurisdicional, o magistrado *a quo* julgou procedente em parte o pedido (fls. 805/809v.), consignando os seguintes termos na parte dispositiva:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DA AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, para condenar JOSÉ DA COSTA MARANHÃO, por violação das normas elencadas no art. 10, VIII e XIII, da Lei nº 8.429/92.

Seguindo o que determina o art. 12, II, e o seu parágrafo único da Lei 8.429/92, aplicando aos réus as seguintes penalidades:

a) A perda da função pública, caso o promovido continue a exercer função no âmbito da administração pública em geral, consoante entendimento do STJ-RESP 92439, Min. Eliana Calmon, DJ. 19.08.09. ‘A sanção de perda de função pública visa extirpar da administração pública aquele que exibiu inidoneidade ou inabilitação moral e desvio ético para o exercício de função pública, abrangendo qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irreversível’.

b) Ressarcimento integral do Dano no valor total de R\$ 15.366,46 (quinze mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos);

b) Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos;

c) Multa civil no valor correspondente a 02 (duas) vezes o valor do dano;

d) Proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que seja por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

Multa civil deverá ser revertida em favor do Município de Borborema – PB, conforme dispõe o art. 18 da Lei de Improbidade Administrativa.”

Irresignado, o promovido aviou Recurso Apelarório (fls.

513/538), alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, bem como a impossibilidade de aplicação da Lei nº 8.429/92 à autoridade regida pela lei de responsabilidade em face da repercussão geral reconhecida no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Informou que se encontra pedente, no STF, o julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 683.235, que decidirá sobre a legalidade na aplicação da lei nº 8.429/92 com relação a prefeitos. Assim, em face da repercussão geral do referido recurso, requereu a suspensão do processo até a sua decisão final.

No mérito, sustentou a inexistência de ato de improbidade administrativa. No que se refere a condenação relativa à utilização irregular de frentes produtivas de trabalhos em serviços de alçada exclusiva do Município, defendeu a ausência de provas acerca dos fatos imputados. Quanto ao fato de ter ocorrido irregularidades na licitação realizada em face da ausência de Termo Aditivo, afirmou que a irregularidade formal não é suficiente para configuração de ato ímprobo. Por fim, no que tange à imputação de excesso de custos na realização de obras, asseverou que, diante da constatação da Corte de Contas, a empresa contratada realizou o ressarcimento do excesso aos cofres públicos.

Ao final, defendeu que *“mesmo que as condutas fossem típicas o agente só poderia ser punido com as sanções previstas na Lei de Improbidade caso viesse a ser confirmado o elemento subjetivo, portanto, o dolo, que em momento algum restou evidenciado nos autos, tampouco na sentença, imperiosa, portanto, é a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido”* (fls. 844).

Contrarrazões apresentadas (fls. 852/855).

Inicialmente distribuído ao Excelentíssimo Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos, este se averbou suspeito por motivo de foro íntimo (fls. 860), sendo o feito redistribuído.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra da Dra. Lúcia de Fátima M. de Farias (fls. 869/877), opinou pela rejeição das preliminares e pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do apelo, passando à sua análise meritória.

1. Das Preliminares:

a) Cerceamento de Defesa

Alega o apelante a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, ao fundamento de que não lhe foi permitido a produção de provas para comprovar suas alegações.

De proêmio, esclarece-se que o julgamento conforme o estado do processo é faculdade do magistrado de primeira instância, que age de acordo com seu prudente arbítrio, mormente sendo evidentemente suficientes os documentos juntados aos autos para a formação da sua convicção.

Sobre o tema, precisas são as lições de Cássio Scarpinella Bueno, em sua obra Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, 3ª edição de 2010, que:

“Para a compreensão do 'julgamento antecipado da lide', é importante ter presente que é o juiz – e só ele – o destinatário da prova. É o magistrado que tem que se convencer da veracidade das alegações trazidas ao seu conhecimento pelo autor, pelo réu e por eventuais terceiros. É ele que, desenvolvendo cognição estará pronto, ou não, para o julgamento, isto é, para acolher ou deixar de acolher o pedido do autor (ou, se for o caso, do réu) e prestar a tutela jurisdicional respectiva.” (pag. 247).

Conclui, então, que:

“Nesta perspectiva, o 'julgamento antecipado da lide' justifica-se quando o juiz está convencido de que não há mais necessidade de qualquer outra prova para a formação de sua cognição sobre quem, autor ou réu, será tutelado pela atuação jurisdicional.” (pag. 247).

Nesses termos, encontrando-se o juiz singular pronto para proferir o julgamento, diante da liberdade que lhe é conferida pela lei para apreciar as provas dos autos e formar seu convencimento, poderá ele indeferir aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias, e assim, antecipar o deslinde da causa.

A corroborar com o exposto, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL-CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL- AÇÃO SECURITÁRIA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO FCVS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ-DANOS PROGRESSIVOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 07 DO STJ – PRECEDENTES. INCONFORMISMO DA SEGURADORA.

1. A revisão dos elementos que conduziram a instância ordinária a concluir pela ocorrência de litigância de má-fé demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 07 do STJ.

2. Não tendo sido demonstrada documentalmente a

vinculação de que a apólice de seguro pertencia ao ramo público, seria necessário, na hipótese, o revolvimento do conjunto fático probatório para afastar os argumentos expostos pela Corte Estadual, razão pela qual, incide, no caso, o óbice contido no enunciado da Súmula 07 do STJ.

3. O julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, parte final, do CPC) não configura cerceamento de defesa, quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado.

4. O acórdão recorrido, em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, reconheceu que os danos físicos a darem gênese ao pedido de pagamento de indenização securitária surgiram progressivamente, não se podendo extrair data certa para a deflagração da contagem do prazo prescricional.

5. Em relação à extensão da cobertura securitária prevista no contrato de adesão, somente o exame das cláusulas contratuais, em confronto às provas periciais produzidas nos autos, poderia revelar se o sinistro indenizável corresponde ou não a um risco coberto pela apólice, o que encontra óbice intransponível nos enunciados contidos nas Súmulas 05 e 07 do STJ.

6. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp 1079494/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 17/11/2015) – (grifo nosso).

E,

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ART. 130 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FACULDADE DO JUIZ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Compete ao magistrado zelar pela necessidade e utilidade da produção das provas requeridas, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, de sorte que inexistente nulidade quando o julgamento antecipado da lide decorre, justamente, do entendimento do Juízo a quo de que o feito encontrava-se devidamente instruído.

2. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgRg no Ag 1366988/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe

25/11/2015) – (grifo nosso).

Na hipótese vertente, o magistrado de base – deparando-se com uma Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, devidamente instruída com diversos documentos – formou seu convencimento sobre a devida e completa instrução processual, prolatando sentença após a manifestação das partes.

Assim, não há que se falar, no caso concreto, em cerceamento ao devido processo legal, porquanto, após a devida argumentação das partes e juntada das respectivas provas documentais, o magistrado entendeu que o processo se encontrava devidamente instruído e apto à formação do seu convencimento sobre a demanda em tela, como, de fato, se constata no caderno processual.

Não há que se falar, portanto, em cerceamento de defesa, pelo que REJEITO a preliminar.

b) Da necessidade de sobrestamento do processo em função do reconhecimento da repercussão geral sobre a aplicabilidade da Lei de Improbidade a Prefeito:

Como visto, sustentou, ainda, o apelante, em caráter preliminar, a suspensão do feito até que ocorra o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE nº 683.235, o qual trata da incidência ou não da Lei de Improbidade aos prefeitos.

Entretanto, o fato de ter sido reconhecido a repercussão geral no citado recurso, não enseja o sobrestamento pretendido, visto que o art. 543-B do Diploma Processual Civil é direcionado aos recursos extraordinários e não a todo e qualquer recurso.

A propósito, o Tribunal da Cidadania nenhum sobrestamento aplica aos recursos especiais que julga sobre o tema:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. NECESSIDADE DE DOLO GENÉRICO NO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. PROMOÇÃO PESSOAL EM PROPAGANDA. ATO ÍMPROBO POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO IMPESSOALIDADE CARACTERIZADO. 1. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior

Tribunal de Justiça. 2. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, o tema abordado no recurso de apelação, ora tido por omitido, qual seja, "a ausência de ciência do embargante acerca do conteúdo das publicidades institucionais veiculadas". 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento no sentido de que a Lei n. 8.429/1992 se aplica aos agentes políticos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 4. No caso dos autos, ficou comprovada a utilização de recursos públicos em publicidade, para promoção pessoal, uma vez que a veiculação da imagem do agravante não teve finalidade informativa, educacional ou de orientação, desviando-se do princípio da impessoalidade. 5. Caso em que a conduta do agente se amolda ao disposto no art. 11 da Lei 8.429/1992, pois atenta contra os princípios da Administração Pública, em especial a impessoalidade, além de ofender frontalmente a norma contida no art. 37, § 1º, da Constituição da República, que veda a publicidade governamental para fins de promoção pessoal. 6. As considerações feitas pelo Tribunal de origem NÃO afastam a prática do ato de improbidade administrativa por violação de princípios da Administração Pública, uma vez que foi constatado o elemento subjetivo dolo na conduta do agente, mesmo na modalidade genérica, o que permite o reconhecimento de ato de improbidade administrativa. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no AREsp: 634908 MG 2014/0332567-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 14/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2015) – (grifo nosso).

Desta feita, com tais considerações, **REJEITO** a preliminar arguida.

2. Do Mérito:

Como pode ser visto do relatado, a controvérsia a ser apreciada pela instância revisora consiste na análise do acerto da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido contido na exordial, reconhecendo a prática dos atos de improbidade administrativa pelo promovido, **José da Costa Maranhão.**

Conforme a sentença, o demandado foi condenado pelos seguintes atos de improbidade administrativa:

a) Utilização irregular de frentes produtivas de trabalho em serviços de alçada exclusiva do Município;

b) Valor pago acima do valor efetivamente licitado;

c) Excesso de custos na realização de obras.

Em relação ao primeiro ponto, depreende-se do teor da sentença vergastada que o magistrado de piso tipificou o fato no inciso XIII do art. 10 da Lei nº 8.429/92, *in verbis*:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

XIII – permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.”

Ora, não há como se enquadrar o fato descrito na exordial como sendo o ato de improbidade descrito no referido inciso, isso porque este se refere a utilização de servidor público, empregado ou terceiros contratados **em obra ou serviço particular** e, no caso, não houve desvio de trabalhadores para fins privados, mas a utilização de frentes de trabalhos em serviços de alçada exclusiva do Município.

Nesse contexto, em que pese a irregularidade do ocorrido, não vislumbro ato de improbidade administrativa, pois, repito, não houve utilização de servidor público em obra particular, mas em obras públicas do Município, consoante se infere do conteúdo da própria exordial, vejamos:

“(...) durante o andamento do programa, foram formuladas denúncias ao Doutor Flávio Luiz Piccoli, digníssimo Secretário da Infra-Estrutura, de que estaria havendo aproveitamento indevido da mão-de-obra de frentes produtivas em serviços da alçada exclusiva do município de Borborema, tais como construção de privadas custeadas pela Fundação Nacional de Saúde (F.N.S.), construção de calçamento com recursos oriundos do Orçamento Geral da União (OGU) e construção de 20 (vinte) casas populares com recursos obtidos através de

emendas orçamentárias.” (fls. 05).

Assim, não há que se falar em ato de improbidade o fato de ter ocorrido o deslocamento de empregados para realização de obras públicas, uma vez que não houve qualquer proveito particular, restando afastado o dolo, bem como a má-fé.

Por outro lado, no que tange ao segundo ponto (valor pago acima do montante efetivamente licitado), verifica-se que, apesar de o valor licitado ter sido R\$ 36.562,60 (trinta e seis mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos) e a despesa total paga ter sido R\$ 40.162,60 (quarenta mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta centavos), foi apresentado pelo promovido junto à Corte de Contas Termo Aditivo ao Contrato nº 07/97, firmado entre a Prefeitura Municipal de Borborema e a Construtora Líder Ltda. na quantia de 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), conforme se observa dos documentos encartados aos autos (fls. 95/100).

Registro, ainda, que em inspeção “*in loco*” o Tribunal de Contas constatou que “*os gastos realizados no galpão – R\$ 3.600,00 – são compatíveis com os serviços executados*” (fls. 100).

Nesse diapasão, apresentado o Termo Aditivo ao contrato de licitação, o qual não extrapola os limites impostos pela Lei de Licitação, bem como comprovado o emprego do valor adicional, não há que se falar em simples irregularidade, tampouco em ato ímprobo.

Por fim, no tocante ao terceiro ponto em que o demandado foi condenado (excesso de custos na realização de obras), de igual modo, não merece prosperar.

Com efeito, extrai-se do parecer da Corte de Contas nº 312/98 (fls. 85) que “*o Prefeito, após notificado acerca da inclusão do processo em pauta desta sessão, encaminhou ao Gabinete do Relator documento comprobatório do recolhimento aos cofres da Prefeitura Municipal de Borborema do valor correspondente ao mencionado excesso de custo em obra pública (fls. 384/386)*”.

Desse modo, a comprovação do ressarcimento aos cofres públicos do valor apurado em excesso com as obras realizadas, repele a existência de má-fé na conduta do promovido, sem a qual não se pode cogitar na aplicação de penalidades tão severas como as estabelecidas pela Lei de Improbidade.

Como é cediço, para que ocorram os atos de improbidade é indispensável o atingimento de um dos bens jurídicos tutelados pelo ordenamento, ou seja, transparece que o objetivo primordial da Lei de Improbidade é punir o administrador público desonesto (ou particulares que induzam ou concorram para o ato do art. 2º da Lei nº 8.429/92), desde que, efetivamente, reste demonstrado o dolo ou a culpa em suas condutas improbas, bem como, o prejuízo ao ente público, caracterizado pela ação ou omissão do administrador público.

Nesses termos, **Wallace Paiva Martins Júnior** (in *Probidade Administrativa*, 2ª ed., p. 115, São Paulo, Saraiva, 2002) exemplifica que:

“A Constituição Federal de 1988 é o marco divisor de uma nova mentalidade institucional da repressão à improbidade administrativa e da tutela da moralidade administrativa e do patrimônio público. (...). As sanções delineadas à improbidade administrativa no art. 37, § 4º, estabelecem punições que não visam exclusivamente à recuperação dos valores patrimoniais, senão à preservação dos valores morais, direcionadas, agora, ao resgate do autêntico interesse social, com a previsão de graves, severas e adequadas punições àqueles que são moralmente inidôneos para o exercício de uma função pública, o que, certamente, adquire maior eficácia social pela natureza da censura jurídica aplicável. A improbidade administrativa (ou imoralidade administrativa qualificada) exige sanções mais compatíveis e coerentes com a tutela do bem jurídico violado e que transcendem o cunho patrimonial da lesão, nem sempre existente. E essa qualidade é devida ainda em outras disciplinas jurídicas que, de uma forma ou de outra, tutelam a probidade administrativa (direito penal, processual penal, eleitoral, administrativo, financeiro, tributário, societário etc.)”.

Outrossim, consoante entendimento uníssono na doutrina e jurisprudência do STJ, para a caracterização do ato ímprobo, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, sendo indispensável a verificação da ocorrência de dolo ou culpa na conduta do agente. Nos casos previstos nos arts. 9º e 11º da supracitada norma, exige-se a comprovação do dolo para a tipificação da conduta. Já na situação disposto no art. 10º, necessária a caracterização de culpa grave.

Nesse sentido, trago à baila recente precedente do Tribunal da Cidadania:

*“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 10 E 11 DA LEI N. 8.429/92. NÃO OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO). NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ATO IMPROBO. PRECEDENTES. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA NÃO OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E AUSÊNCIA DE DOLO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.
1. À luz da atual jurisprudência do STJ, para a*

configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (atos de Improbidade Administrativa que causam prejuízo ao erário), exige-se a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, culpa. Precedentes: REsp 1206741 / SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/04/2015; REsp 1228306/PB, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 18/10/2012.

2. No tocante ao enquadramento da conduta no art. 11, caput, da Lei 8.429/92, esta Corte Superior possui entendimento uníssono segundo o qual, para que seja reconhecida a tipificação da conduta como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para o tipo previsto no art. 11 da aludida legislação.

Precedentes: AgRg no AREsp 630605 / MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 19/06/2015; REsp 1504791 / SP, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 16/04/2015.

3. Na hipótese, foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, que o Tribunal de Origem afastou a prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 10 e 11 da lei 8.429/92, diante da inexistência de dano ao erário público e ausência do elemento subjetivo (dolo). Assim, a reversão do entendimento exarado no acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravos regimentais não providos.” (AgRg no AREsp 370.133/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 07/10/2015).

Assim, em que pesem as falhas, à luz do que já foi exposto, não restou demonstrado que houve desvio ou malversação de recursos públicos, dolo ou má-fé do ex-gestor do Município de Borborema, razão pela qual a r. sentença recorrida deve ser reformada para julgar improcedente a presente demanda.

Por tudo o que foi exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES** arguidas e, no mérito, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, para julgar improcedente os pedidos condenatórios, absolvendo o apelante.

É como VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 11 de fevereiro de 2016.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator